SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289140 - SC (2026/0232727-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JEAN EDUARDO DE SOUZA - SC056255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem; a deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do recurso, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão assentou que não houve demonstração do dissídio jurisprudencial por falta do indispensável cotejo analítico, exigindo “não apenas a transcrição de trechos dos julgados apontados como paradigmas, mas, sobretudo, a demonstração minuciosa das circunstâncias que identifiquem a divergência, mediante a explicitação da efetiva similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões confrontadas”, afirmando ser “insuficiente” a mera reprodução de ementas (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

3. Nas razões do agravo, o recorrente afirma genericamente ter demonstrado a similitude e a divergência, apresenta sínteses de três precedentes e sustenta revaloração jurídica, sem transcrever trechos do relatório e do voto dos acórdãos paradigma e do acórdão recorrido, nem realizar comparação minuciosa entre os casos; além disso, passa a discutir a Súmula n. 7 do STJ, óbice não aplicado na decisão agravada. Tal impugnação é insuficiente para infirmar o

Documento eletrônico VDA60114161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9289c0dd-1333-4be8-9863-9f85d4ef45b7

fundamento de inadmissão, atraindo a Súmula n. 182 do STJ.
4. Para afastar o óbice, seria necessário demonstrar o dissídio pela alínea *c* mediante a transcrição dos trechos pertinentes do relatório e do voto do acórdão recorrido e dos paradigmas, com identificação precisa da similitude fática e jurídica e realização de cotejo analítico ponto a ponto, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9289c0dd-1333-4be8-9863-9f85d4ef45b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289140 - SC (2026/0232727-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JEAN EDUARDO DE SOUZA - SC056255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem; a deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do recurso, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão assentou que não houve demonstração do dissídio jurisprudencial por falta do indispensável cotejo analítico, exigindo “não apenas a transcrição de trechos dos julgados apontados como paradigmas, mas, sobretudo, a demonstração minuciosa das circunstâncias que identifiquem a divergência, mediante a explicitação da efetiva similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões confrontadas”, afirmando ser “insuficiente” a mera reprodução de ementas (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

3. Nas razões do agravo, o recorrente afirma genericamente ter demonstrado a similitude e a divergência, apresenta sínteses de três precedentes e sustenta revaloração jurídica, sem transcrever trechos do relatório e do voto dos acórdãos paradigma e do acórdão recorrido, nem realizar comparação minuciosa entre os casos; além disso, passa a discutir a Súmula n. 7 do STJ, óbice não aplicado na decisão agravada. Tal impugnação é insuficiente para infirmar o fundamento de inadmissão, atraindo a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60114009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 0c03f3ea-7b94-49d9-b098-636633068d0e

4. Para afastar o óbice, seria necessário demonstrar o dissídio pela alínea *c* mediante a transcrição dos trechos pertinentes do relatório e do voto do acórdão recorrido e dos paradigmas, com identificação precisa da similitude fática e jurídica e realização de cotejo analítico ponto a ponto, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILMAR OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial.

A inadmissão foi fundamentada na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta do indispensável cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Como registrado (fls. 406-407): "A mera reprodução de ementas ou excertos de votos, desacompanhada da necessária análise comparativa, mostra-se insuficiente para caracterizar o dissenso pretoriano e, por conseguinte, inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça". E, em reforço: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial […] exige comprovação […] por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio […] a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados […] providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, Segunda Turma, DJe de 20/3/2025). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021.

No agravo em recurso especial, o agravante afirma ter impugnado especificamente a inadmissão, sustenta que demonstrou "a similitude fática e a divergência interpretativa de forma clara" e que "o recurso não se limitou a ementas". Alega ter realizado "cotejo analítico reforçado (três precedentes)". Acrescenta que não pretende reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica, invocando a Súmula n. 7 do STJ.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer o desprovimento do agravo, apontando o descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e destacando que o agravante impugnou óbice estranho ao feito ao discutir a Súmula n. 7 do STJ (fls. 416-417).

Documento eletrônico VDA60114009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 0c03f3ea-7b94-49d9-b098-636633068d0e

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissão, consignando que "a mera transcrição de ementas e se [sic] passagens do voto não se mostra suficiente para tal finalidade" e que o agravante "faz referência à incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, matéria que sequer foi trazida para não admitir o recurso especial" (fls. 444). Assentou, por fim, a incidência da Súmula n. 182 do STJ: "Inviabiliza o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 444).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, de modo claro e autônomo, que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial por falta do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Confira-se o trecho nuclear (fl. 406):

> [...] não se verifica a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico. Com efeito, tal providência exige não apenas a transcrição de trechos dos julgados apontados como paradigmas, mas, sobretudo, a demonstração minuciosa das circunstâncias que identifiquem a divergência, mediante a explicitação da efetiva similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões confrontadas.

E, em respaldo: "Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021) (fl. 406).

Nos agravos dirigidos a esta Corte Superior, o princípio da dialeticidade impõe à parte a obrigação de infirmar, ponto a ponto, todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso especial. A impugnação há de ser efetiva, concreta e pormenorizada; não bastam alegações genéricas, repetição das razões do especial, ou simples discordância abstrata da conclusão. A

Documento eletrônico VDA60114009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 0c03f3ea-7b94-49d9-b098-636633068d0e

deficiência quanto a um único fundamento já atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado, por analogia, tem sido aplicado para obstar o conhecimento de agravos que não atacam especificamente a decisão impugnada: “Inviabiliza o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 444).

No confronto entre a decisão de inadmissão e o AREsp, verifica-se a deficiência.

Quanto ao primeiro fundamento, consignou-se a ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial, diante da falta de transcrição dos trechos pertinentes do relatório e do voto dos acórdãos paradigma e do acórdão recorrido, bem como da demonstração minudente da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que “o Recorrente demonstrou a similitude fática e a divergência interpretativa de forma clara” e que “o recurso não se limitou a ementas” (fl. 410), passando, na sequência, a apresentar sínteses de precedentes e alegações genéricas acerca da identidade entre os casos examinados (fls. 411-412).

Todavia, a insurgência não enfrenta adequadamente o fundamento da decisão agravada. Isso porque não promove a transcrição dos excertos relevantes dos relatórios e votos dos acórdãos paradigmas, tampouco do acórdão recorrido, nem realiza o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, com a indicação precisa dos elementos que evidenciariam a similitude fática e a divergência de interpretação jurídica, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Em realidade, o agravante limita-se a reproduzir o conteúdo de ementas, a resumir precedentes e a formular afirmações conclusivas sobre a existência de dissídio jurisprudencial, sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, a identidade das circunstâncias fáticas e a solução jurídica divergente adotada nos julgados comparados. Trata-se, portanto, exatamente da deficiência identificada na decisão de inadmissão (fl. 406).

No mesmo sentido, o parecer ministerial consignou que “a mera transcrição de ementas e se passagens do voto não se mostra suficiente para tal finalidade” (fl. 444), reforçando a conclusão de que o recurso não observou os requisitos formais indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60114009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 0c03f3ea-7b94-49d9-b098-636633068d0e

Segundo ponto revelador de desconexão: o agravante dedica tópico específico para sustentar a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de revaloração jurídica (“Não se pretende o reexame de provas […] Trata-se de revaloração jurídica”, fl. 412), embora a decisão agravada não tenha aplicado esse óbice, limitando-se à ausência de dissídio por falta de cotejo (fls. 406-407). Ao deslocar a impugnação para matéria não constante da decisão, o AREsp deixa de atacar o fundamento efetivo, incorrendo na vedação da Súmula n. 182 do STJ.

Em síntese, o agravante menciona o fundamento, mas não demonstra concretamente por que ele estaria incorreto; substitui a impugnação da inadmissão pela reafirmação das teses do especial e pelo debate sobre óbice inexistente na decisão agravada. Tal proceder não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Cumpre registrar o que seria necessário para afastar o óbice: a demonstração do dissídio, com base na alínea *c*, exige que o recorrente transcreva os trechos pertinentes do relatório e do voto do acórdão recorrido e dos acórdãos paradigmas; identifique, com precisão, a similitude fática e jurídica; e realize cotejo analítico ponto a ponto, evidenciando a divergência interpretativa em hipóteses verdadeiramente comparáveis, em conformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ (fl. 406). Sem isso, a inadmissão permanece hígida.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte tem reiterado a necessidade de impugnação específica e completa dos fundamentos da inadmissão, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no *decisum* impugnado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração” (AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023) (fl. 444).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, ao opinar pelo não conhecimento do agravo “por ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA60114009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 0c03f3ea-7b94-49d9-b098-636633068d0e

específica”, destacando a desconexão da referência à Súmula n. 7 e a insuficiência da transcrição de ementas (fls. 443-445).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:03:32
Código de Controle do Documento: 0c03f3ea-7b94-49d9-b098-636633068d0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232727-6

AREsp 3.289.140 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50016128520258240059

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JEAN EDUARDO DE SOUZA - SC056255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:39:01
Código de Controle do Documento: D7DA760E-BAC1-4453-9AE9-E33D8161DF35